

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção.”

Resta inconteste que, não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

A Lei de Licitações prevê em seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais, in verbis:

Atestado o descumprimento das obrigações pactuadas mediante a desídia evidentemente caracterizada, restou configurada a INEXECUÇÃO PARCIAL, cumpre promover a devida reprimenda.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, com fundamento nos incisos II e III do art. 87 da Lei de Licitações c/c os subitens 10.1.3, 10.3, 10.4, Tabela 1 - Grau 6, do Contrato nº 10/2014, ensejando em a aplicação de penalidade compatível com a falta praticada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, consoante os fundamentos supra referidos, determino a aplicação de multa à empresa L. N. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.822.164/0001-55, representada pela Senhora Maria de Lourdes Manu-ary da Silva, inscrita no CPF nº 434.925.252-53, correspondente ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem ainda a suspensão temporária para contratar com este Egrégio Tribunal de Justiça, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro nos subitens 10.1.3, 10.3, 10.4, Tabela 1 - Grau 6, do Contrato nº 10/2014, oriundo do Pregão Eletrônico nº 05/2014 c/c os incisos II e III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, caso entenda necessário, apresente RECURSO.

Intime-se.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Rita Ferreira da Silva Souza, Diretor(a), em 27/08/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0002873-42.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Gerência de Bens e Materiais

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de material de consumo para atender as necessidades do parque gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 42/2018, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0455037), Resultado por Fornecedor (doc. 0455039) e Termo de Adjudicação (doc. 0455040), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado

do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa CIPRIANI & CIPRIANI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.805.545/0001-38, com valor global de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o item 4 e R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) para o item 7.

Em vista do fracasso dos itens 1, 2, 3, 5 e 6 e, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora EVA EVANGELISTA de Araújo Souza, Desembargador(a), em 28/08/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000324-59.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Corregedoria-Geral da Justiça

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Aquisição de equipamento de áudio e vídeo para atendimento das necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 46/2018, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0454749), Resultado por Fornecedor (doc. 0454751) e Termo de Adjudicação (doc. 0454753), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa G. I. S. COMERCIAL SANTANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.247.832/0001-63, com valor global de R\$ 13.826,40 (treze mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) para o item 1.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora EVA EVANGELISTA de Araújo Souza, Desembargador(a), em 28/08/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004660-09.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas - SUPAL

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto:Contratação de empresa para confecção/aquisição de carimbos e refis de carimbos em geral

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à contratação de empresa para confecção/aquisição de carimbos e refis de carimbos em geral, destinados a atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Para tanto, juntado o mapa de preços (doc. 0452211) e a minuta de edital (doc. 0452558) que traz a justificativa da contratação no Termo de Referência (doc. 0438971).

A Assessoria Jurídica, no que sua atribuição alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR (doc. 0454245).

A Diretoria de Logística manifesta-se pela deflagração do certame (doc. 0455914).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata o Art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se.